

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 219/2000

de 15 de Abril

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 418/98, de 31 de Dezembro, que aprova a orgânica do Departamento da Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Departamento da Cooperação seja o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Em 10 de Março de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*. — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alberto de Sousa Martins*.

#### ANEXO

#### Quadro de pessoal do Departamento da Cooperação

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente . . .	—	—	Director-geral . . . . .	1
Pessoal técnico superior.	Concepção, coordenação e apoio técnico, elaboração de programas/projectos, estudos, pareceres e relatórios, no quadro da cooperação, designadamente com os PALOP, e participação em reuniões interdepartamentais e internacionais.	Técnica superior . . . . .	Assessor principal e assessor . . . . . Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4 4
Pessoal técnico-profissional.	Relações públicas, informação e divulgação.	Assistente de relações públicas.	Assistente de relações públicas especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2
	Apoio à área técnica superior . . .	Técnico-profissional . . .	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4
Pessoal administrativo.	Administrativa . . . . .	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal ou assistente administrativo.	3
Pessoal auxiliar . . . .	Condução de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros . . .	Motorista de ligeiros . . . . .	1
	Vigilância, manutenção e apoio	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo . . . . .	1

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 220/2000

de 15 de Abril

Considerando a necessidade de se proceder à actualização do elenco dos equipamentos agrícolas que podem consumir gasóleo colorido e marcado:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento e das Pescas, conforme o determinado na alínea c) do n.º 3 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que, para além dos equipamentos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o gasóleo colorido e marcado pode ser consumido pelos plantadores automotrizes.

29 de Março de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 221/2000

de 15 de Abril

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Vidago, Melgaço & Pedras Salgadas, S. A., titular do contrato de exploração da água mineral natural HM-29, denominada «Vidago», sita na

freguesia de Vidago e Oura, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que correspondem o número HM-29 de cadastro e a denominação «Vidago», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata: definida por círculos com 60 m de raio, com centro nas captações abaixo indicadas, cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
AC 16 .....	+ 46 525	+ 217 150
AC 18 .....	+ 46 550	+ 217 975
Vidago I .....	+ 46 500	+ 218 225
Vidago II .....	+ 46 475	+ 218 125
Fonte Salus .....	+ 46 625	+ 217 500
Fonte Maria .....	+ 46 425	+ 216 425

Zona intermédia: delimitada pelo polígono A-B-C-D-E-F, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A .....	+ 46 380	+ 218 670
B .....	+ 46 880	+ 218 850
C .....	+ 46 880	+ 216 765
D .....	+ 46 365	+ 214 897
E .....	+ 45 865	+ 214 897
F .....	+ 46 380	+ 216 765

Zona alargada: delimitada pelo polígono A-B-H-J-L-M-N-O-P-Q-R-S, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A .....	+ 46 380	+ 218 670
B .....	+ 46 880	+ 218 850
H .....	+ 47 280	+ 219 000
J .....	+ 47 260	+ 217 140
L .....	+ 46 780	+ 215 500
M .....	+ 46 450	+ 214 680
N .....	+ 47 520	+ 214 280
O .....	+ 47 100	+ 213 800
P .....	+ 45 250	+ 213 000
Q .....	+ 44 500	+ 213 500
R .....	+ 44 370	+ 214 730
S .....	+ 45 430	+ 217 820

Em 29 de Março de 2000.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/2000/M

#### Alargamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca

O Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, criou o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Este Fundo, de natureza eminentemente social, destinado a apoiar os profissionais da pesca que por razões excepcionais e não repetitivas se encontrem em situações de imobilização total ou parcial das respectivas embarcações, cria um mecanismo compensatório da perda de retribuição dos profissionais do sector.

Como refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, «a manifesta dependência do exercício da actividade da pesca quer das condições climáticas quer do estado dos recursos torna-a naturalmente incerta, em virtude de estar sujeita a condicionantes alheias à vontade de quantos trabalham no sector, ficando com o presente diploma criadas condições que lhes garantam uma mais adequada protecção».

Ora, sendo esta a manifesta vontade do legislador, não ficaram acauteladas diferentes situações que cabem no âmbito deste objectivo, nomeadamente o exercício da actividade quanto a espécies migratórias, como os tunídeos, a qual assume uma particular importância nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Com efeito, os pescadores encontram-se sujeitos à condicionante externa, pelo que seria aconselhável a cobertura deste tipo de situação pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Alargamento do Fundo

É aditada uma nova alínea ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, com a redacção seguinte:

#### «Artigo 4.º

##### Âmbito material

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa actividade.
- 2 — .....